

Processo nº 3158/2020

TÓPICOS

Serviço: Água

Tipo de problema: Facturação

Direito aplicável: nº 1 do art 67º do Decreto Lei 194/2009 de 20 de Agosto

Pedido do Consumidor: Emissão de duas facturas, uma com o período de facturação de 30-04-2020 a 13-05-2020 (consumo real de 34m³, em 14 dias) e outra no período de 14-05-2020 à 13-06-2020 (consumo estimado de 75m³, 31 dias) e com base no seu consumo real (181m³).

Sentença nº 1 / 21

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes presencialmente o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível, em virtude da mandatária da reclamada sustentar que após a reclamação do reclamante, foram efectuadas verificações relativas há diferença dos valores dos escalões do consumo verificado entre a celebração do contrato pelo reclamante em 30/04/2020 e a data de 13/06/2020, e que foram enviadas ao reclamante as Notas de Crédito no montante de €364,54.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Em face da situação descrita, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 30-04-2020, o reclamante celebrou um contrato de fornecimento de água com a empresa reclamada para a sua residência, sita na -----, com emissão de facturação mensal.
- 2) Em Junho de 2020, o reclamante recebeu uma factura no montante de €636,57, com período de facturação de 30-04-2020 a 13-06-2020 (45 dias).
- 3) Ainda em Junho, o reclamante dirigiu-se a uma loja da reclamada, em Moscavide, e apresentou reclamação, dado que no seu entender a reclamada deveria ter emitido duas facturas, uma de 30-04-2020 a 13-05-2020 (consumo real de 34m³, em 14 dias) e outra no período de 14-05-2020 à 13-06-2020 (consumo estimado de 75m³, 31 dias), cumprindo dessa forma a obrigação contratual assumida de emissão de factura mensal, evitando fosse facturado consumo no 4.º escalão, de preço muito superior.
- 4) Em 16-07-2020, dada a ausência de esclarecimentos por parte da reclamada, o reclamante formalizou reclamação no Livro de Reclamações da empresa reclamada tendo reiterado o pedido de correcção da factura, no que respeita ao período de facturação, assim como a correcção do consumo estimado, dado que, àquela data, o consumo real tinha atingido o valor estimado pela empresa.
- 5) Até ao momento, o reclamante não recebeu qualquer esclarecimento por parte da reclamada nem uma factura que contemple as correcções solicitadas, pelo que o conflito se mantém sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise dos factos dados como assentes e da factura objecto de reclamação junto ao processo no valor de €636,57, verifica-se que na mesma foi mencionado um consumo de 109 m³ que decorreu entre 30/04/2020, data em que o reclamante formalizou o contrato com a reclamada e em que o contador marcava 123 m³, conforme informação dada na altura pelo ao reclamante à reclamada, e em 13/05/2020 o contador marcava já 157 m³.

Como entre estas datas, não tinha decorrido o período de um mês para a facturação que deve ser efectuada nos termos do nº 1 do art 67º do Decreto Lei 194/2009 de 20 de Agosto, a fatura reclamada abrangeu um período decorrido entre 30/04/2020 e 13/06/2020 ou seja, o período correspondente a mês e meio de consumo. Isto tendo em conta, que o consumo entre 30/04/2020 e 13/05/2020 foi de 34 m³, e os restantes no período para além desta data, foram assim, faturados por estimativa 75 m³.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

A reclamada tendo em consideração certamente a reclamação do reclamante, apercebeu-se de que para efeitos dos escalões teria de rectificar a factura emitida, procedeu a essa rectificação creditando o valor de €364,54, ficando assim a factura reduzida ao valor de €272,03.

Isto depois da rectificação que foi feita em consequência da divergência do preço inerente aos diferentes escalões de consumo.

O reclamante solicita no seu pedido a emissão de duas facturas em vez de uma, como fez a reclamada

Não se vislumbram razões para a emissão de uma segunda factura, uma vez que a emissão desta factura não viola em nosso entender, o disposto na referida na disposição legal, uma vez que a facturação é mensal e neste caso em apreciação a factura foi emitida decorrido apenas mês e meio.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes

Centro de Arbitragem, 6 de Janeiro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)